

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2015

Define pena e dá outras providências, no caso de o consumidor ser induzido pela propaganda a comportamento que ocasione danos a saúde.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputado Sergio Zveiter

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 63, de 2015**, que define pena e dá outras providências, no caso de o consumidor ser induzido pela propaganda a comportamento que ocasione danos a saúde.

O texto é composto por três artigos, sendo que o primeiro determina que seja acrescido o parágrafo único ao art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A aludida norma informa que a sanção penal será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal.

Em sua justificção, a proposição faz alusão ao projeto inicial, já arquivado, e cita que *“induzir pela publicidade consumidor a comportamento prejudicial a segurança ou saúde, é considerado infração penal. Este projeto de lei pretende dobrar a pena, quando pela ação houver danos à saúde do cidadão, sejam danos físicos ou mentais, logicamente comprovado o nexo causal”*.

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Defesa do Consumidor**, bem como pela presente **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (mérito e art. 54, RICD).

A **Comissão de Defesa do Consumidor** manifestou-se pela **aprovação** da proposição, com a emenda então apresentada.

A mencionada emenda complementa o supracitado parágrafo único do projeto principal, dispondo, agora, que *“a pena será aplicada em dobro se houver danos à saúde de qualquer pessoa, comprovado o respectivo nexo causal com quem patrocina a propaganda ou anúncio”*.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa principal **atende aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República. Outrossim, veicula normas **materialmente constitucionais**.

No que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, sobreleva dizer que foi constatada a **desarmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, urge declinar que o Projeto de Lei faz menção expressa à aplicação da pena em dobro, se houver danos à saúde de qualquer pessoa, **comprovado o respectivo nexo causal**.

Outrossim, a emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor adota a mesma frase, acrescentando que deverá ser comprovado o respectivo nexo causal **“(...) com quem patrocina a propaganda ou anúncio”**.

Ocorre que tais exigências decorrem do próprio Sistema Jurídico Penal, uma vez que não há a possibilidade de imposição de responsabilidade penal objetiva (postulado que determina a imputação da responsabilidade criminal ao agente que atua sem dolo ou culpa) no Direito pátrio.

Ademais, quanto ao conceito de “crime”, é necessário esclarecer que prevalece, no Direito Brasileiro, a adoção da teoria tripartite, segundo a qual a mencionada figura penal é composta por um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável.

Nesse particular, consignamos que o fato típico tem por elementos a conduta (ação ou omissão), o resultado, a tipicidade e o nexô causal (correlação existente entre a conduta e o resultado). Sem a presença de qualquer um desses pressupostos, não há que se falar na ocorrência de crime.

Dessa maneira, desnecessário se torna manter a referida locução no texto legal, sendo necessária, portanto, a sua adequação à sistemática adotada pelo Direito Penal.

A respeito da **técnica legislativa**, destaque-se que a redação da proposição merece ser aperfeiçoada, a fim de obedecer aos postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Ressalte-se que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O seu art. 3º leciona que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém frisar, no ponto, que a ementa explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da norma. Por sua vez, o artigo primeiro revelará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Não obstante, tem-se que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Dessa forma, urge a adequação do texto *sub examine* às regras acima descritas, em obediência à determinação previamente imposta pelo Poder Legiferante.

A respeito do mérito da peça legislativa, destaque-se que ela vem ao encontro dos anseios da sociedade, na medida em que, como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor preconiza, em seu art. 6º, os direitos do consumidor, destacando-se, dentre eles, o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Pontue-se que *“a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”* (art. 31 da Lei Consumerista).

Por conseguinte, é relevante a previsão penal consagrada no art. 68, da mesma lei, que dispõe sobre a responsabilidade criminal daquele que faz ou promove publicidade de seu produto ou serviço, que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança.

Ocorre que, se da aludida prática decorrer efetivo dano aos bens jurídicos retromencionados, é preciso que o legislador dispense tratamento mais rigoroso ao infrator da norma. Em vista disso, adequada a previsão da causa de aumento de pena que consta na proposição original e que dispõe que a pena, em tal hipótese, será aplicada em dobro.

Além disso, é relevante efetuar a alteração do *caput* do art. 68, de forma a aclarar o seu conteúdo, indicando, de forma incontestável, os fornecedores-anunciantes como responsáveis pela eventual prática delitiva, cumprindo, portanto, as diretrizes impostas no art. 38, da Lei Consumerista, que preceitua que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou

comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Assim, estarão isentos de responsabilidade os veículos de comunicação pela eventual publicidade enganosa ou abusiva.

Informa-se que a anunciada alteração na cabeça do artigo tem o condão de ditar o regramento a ser observado quando da efetiva lesão, prevista, a partir da proposição ora aquilatada, no parágrafo único da mesma norma.

Por fim, para que se prestigie o paralelismo da fórmula adotada também no referido *caput*, que faz alusão à saúde ou à segurança do consumidor, há que ocorrer a repetição dos mesmos bens jurídicos também no parágrafo único.

Seria possível asseverar, na hipótese, que o efetivo dano à saúde do consumidor abarcaria também aquele perpetrado em face da sua segurança; todavia, para que não parem dúvidas acerca do tema, bem como para que não se diga que se está diante de verdadeiro silêncio eloquente do legislador, mister a utilização do bem jurídico “segurança” também no novo parágrafo único.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 63, de 2015, e da emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 63, DE 2015

Altera a redação do *caput* do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o parágrafo único, nesse dispositivo, instituindo causa de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como acrescenta o parágrafo único, nesse dispositivo, instituindo causa de aumento de pena.

Art. 2º O art. 68, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido de parágrafo único:

“Art. 68. Fazer ou promover publicidade de seu produto ou serviço, que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

.....
Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se houver dano à saúde ou à segurança de qualquer pessoa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator